



PARECER Nº 02 /2015 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI nº 68 de 2015, que "Altera artigo da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal"

AUTOR: Deputado Júlio César

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 68/2015, de iniciativa do Deputado Júlio César, "*que altera artigo da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assegurando que candidatos residentes no mesmo núcleo familiar a realização de provas na mesma instituição.*"

A proposição que aqui se analisa, segundo o autor, atende a reivindicação da comunidade de concursandos e tem por objetivo oferecer proteção adicional àqueles que se candidatam a ocupar cargo público por meio de concurso público, que participam do mesmo núcleo familiar e que por diversas vezes enfrentam problemas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



de locomoção até o local das provas. Os transtornos são causados tanto para os familiares como para os próprios candidatos aos cargos públicos, que, notadamente necessitam de tranquilidade para a perfeita execução de sua tarefa no dia do certame, não necessitando de mais testes na fase de sua locomoção até o local de realização das provas.

O projeto de lei tramitará na Comissão de Economia Orçamento e Finanças e transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à *Comissão de Economia, Orçamento e Finanças*, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade de proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo parecer terminativo quanto ao seu mérito, nos termos do art. 64, §1º, inc I, *do RICLDF*.

O projeto de lei que aqui se analisa tem por escopo dar maior segurança aos candidatos residentes no mesmo núcleo familiar quando inclui o art. 52-A, com a seguinte redação: “ É assegurado aos candidatos residentes no mesmo núcleo familiar a realização das provas na mesma instituição”.

A proposição mostra-se necessária, uma vez que o Princípio da Eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



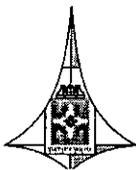
qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais. E nesse exercício, quando em matéria de concurso público, acaba por influenciar diretamente na esfera particular dos cidadãos, criando, extinguindo e modificando direitos.

O concurso público é o meio mais legítimo, democrático, idôneo e eficiente de investidura no serviço público. Aliado ao critério objetivo e impessoal do certame, a logística de distribuição de candidatos, por instituição de ensino aliada ao critério de logradouro, apenas enriquece o caráter meritório ao processo de seleção e ainda trabalha a responsabilidade do estado no quesito mobilidade pública. É sabido que aos finais de semana a Capital Federal já enfrenta problemas de trânsito em trajetos específicos. O que invariavelmente torna o processo de seleção menos eficiente e desnecessariamente desgastante.

Todas as ações que tenham por objetivo enaltecer a eficiência no exercício da função pública são meritorias de reconhecimento. A eficiência está relacionada à noção de Administração Gerencial, consubstanciando-se em princípio fundamental a orientar a Administração Pública no sentido de atender o cidadão na exata medida de suas necessidades, de forma ágil, mediante utilização racionalizada dos recursos públicos

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem-estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL nº 68/2015, tem inquestionável mérito, mostrando-se de interesse público, não onerando os cofres públicos nem gerando qualquer impacto de ordem financeira ou orçamentária ao Estado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



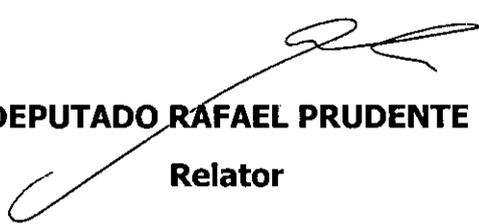
Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a intenção do autor, motivo pelo qual nosso voto é pela **APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 68/2015, no âmbito desta CEOF.

Sala das Reuniões, em

2015.

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente



DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Relator